

PARECER N.º 287/CITE/2014

Assunto: Parecer sobre queixa relativa a pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código de Trabalho
Processo n.º 447 – QX/2014

I – OBJETO

1.1. A CITE recebeu em 15 de maio de 2014 uma queixa relativa à recusa do pedido de horário flexível apresentado pela trabalhadora ..., contra o Centro Hospitalar ..., nos seguintes termos:

Excelentíssima Sra. Presidente da CITE

Eu, ..., portadora do cartão de cidadão n.º ..., enfermeira, com o número mecanográfico ..., a exercer funções na Unidade de Cuidados Intermédios Neonatais da ..., Centro Hospitalar de ..., E.P.E. (...), venho, por este meio, apresentar queixa da minha entidade patronal em virtude do pedido de horário de trabalho flexível que efetuei, nos termos dos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, e ao qual não obtive resposta até à presente data.

O referido pedido foi enviado através de carta registada no dia 10 de abril de 2014, e rececionado no ... no dia 14 de abril de 2014, conforme aviso de receção (cujá cópia se envia em anexo ao presente documento).

Tendo decorrido o prazo legal de 20 dias, previsto no artigo 57.º n.º 3 do Código do Trabalho, sem que a entidade empregadora emitisse qualquer decisão, prevê o mesmo diploma legal a aceitação tácita do pedido no seu artigo 57.º n.º 8 a).

Cumpré ainda salientar que havia já sido efetuado um outro pedido a 24 de fevereiro de 2014, bem como enviada uma mensagem através de correio eletrónico endereçada ao Conselho de Administração do ... a 31 de março de 2014, aos quais não obtive resposta.

Deste modo, autorizo a CITE a contactar o Centro Hospitalar ...

Ao presente documento juntam-se cópias do pedido de horário flexível e do aviso de receção do mesmo.

Agradeço, desde já, a atenção disponibilizada à minha situação. Sem outro assunto, subscreve-se com a mais elevada consideração, ...

1.2. No exercício do direito ao contraditório, a entidade empregadora respondeu nos seguintes termos:

O ..., E.P.E., a coberto do presente ofício, vem pronunciar-se acerca da queixa apresentada a essa Comissão pela sua trabalhadora ..., o que faz nos seguintes termos:

A trabalhadora veio requerer a concessão do direito a praticar horário fixo diurno a 24 de fevereiro de 2014.

A 14 de março de 2014, o ..., E.P.E., indeferiu o pedido por não se tratar de modalidade de horário flexível (doc. 1).

A trabalhadora apresentou novo requerimento, a 10 de abril de 2014, solicitando a adoção de horário flexível, embora o tenha feito em moldes idênticos aos preconizados no primeiro requerimento apresentado.

Na verdade, os moldes preconizados configuram uma situação de adoção de horário fixo.

Acresce que, no segundo pedido apresentado, a requerente pretende a adoção de jornada contínua.

Ora, a faculdade prevista no artigo 57.º do CT não permite deduzir o pedido formulado.

Note-se que em momento algum a requerente pretendeu a adoção de um horário flexível, não tendo sequer indicado quaisquer plataformas fixas ou franjas móveis. Daí que, a 15 de julho de 2014, o ..., E.P.E., se tenha visto na obrigação de devolver o pedido apresentado, nos termos que constam do documento que se junta (doc. 2).

A requerente teve conhecimento da devolução do pedido a 17/7/2014 (doc. 3).

Não sendo intenção da requerente que se adote um horário flexível, não estão preenchidos os requisitos constantes do artigo 57.º do CT para que se considere que ocorreu o deferimento tácito da sua pretensão.

A regra da aceitação tácita não abrange os pedidos de alteração de horário de trabalho, do regime de turnos para o regime de horário fixo ou de jornada contínua.

Por conseguinte, não cai a presente situação sob a alçada do disposto no n.º 3 e na al. a) do n.º 8, tudo do artigo 57.º do CT.

Aliás, em face do parecer da chefia direta (doc. 4) o acolhimento da pretensão da requerente causaria sérios prejuízos para o serviço.

Porém, tal não obsta a que o ..., E.P.E., esteja a envidar esforços no sentido de permitir à requerente a adoção do horário pretendido, embora no quadro da sua normal atividade gestionária e não no domínio dos especiais direitos do estatuto da parentalidade.

Eis o que cabe informar quanto ao presente processo.

A Diretora da Área Administrativa de Recursos Humanos,

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** O direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar é um direito consagrado no artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), sob a epígrafe “Direitos dos trabalhadores”, nos termos do qual estabelece que todos os trabalhadores têm direito à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facilitar a realização pessoal e a permitir a conciliação.
- 2.2.** Por outro lado, a Constituição da República Portuguesa, no seu artigo 68.º, reconhece aos pais e às mães o direito à proteção da sociedade e do estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país.
Nele se estabelece ainda que a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.
- 2.3.** Ambos os artigos integram a categoria de direitos fundamentais inseridos no Catálogo dos direitos e deveres económicos, sociais e culturais, o que faz deles direitos com uma menor “densidade constitucional”, em relação aos Direitos, liberdades e garantias, mas não elimina, nas palavras do Professor Jorge Miranda, “...o respeito pelo seu conteúdo essencial e, em certos casos, efeito direto e até invocação perante particulares.”¹
- 2.4.** A Conciliação afigura-se, portanto, como um direito com importantes consequências na vida do trabalhador. Certa doutrina considera-o inclusive como mais um princípio do nosso ordenamento jurídico derivado do princípio da proteção do trabalhador, como os princípios de proteção da maternidade e da paternidade, da dignidade e da segurança no emprego e da igualdade de oportunidades no acesso ao emprego.

¹ MIRANDA, Jorge. *Direito Constitucional IV*, 4ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

- 2.5.** O cumprimento do princípio da conciliação da atividade profissional com a vida familiar exige dos empregadores uma organização do trabalho, que tenha em conta as necessidades familiares dos seus trabalhadores, designadamente quando estes tenham de acompanhar os seus filhos menores.
- 2.6.** Uma das formas de o Estado tutelar a Conciliação e a Parentalidade é através da legislação laboral ordinária, o que fez no Código do Trabalho, consagrando, desde logo, e no que toca à Conciliação, um dever geral do empregador de proporcionar ao trabalhador condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal (artigo 127.º n.º 3 do Código do Trabalho) e, no que toca a ambos os princípios, um dever específico na organização do tempo de trabalho segundo o qual o empregador deve facilitar ao trabalhador a conciliação da atividade profissional com a vida familiar (artigo 212.º do Código do Trabalho), afastando a ideia de que o período de funcionamento é um limite absoluto à organização dos horários de trabalho, abrindo a possibilidade de que as tarefas acessórias ou conexas com a atividade principal podem ser executadas fora dele, tais como os atos de preparação ou de conclusão daquela atividade tal como ensina Pedro Romano Martinez.²
- 2.7.** O direito a trabalhar a tempo parcial ou com flexibilidade de horário (artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho), constituem ainda medidas concretas de promoção da conciliação da vida profissional e familiar de trabalhadores com responsabilidades familiares.
- 2.8.** Esta realidade também é reconhecida e respeitada no âmbito da União Europeia. A este propósito, a Resolução do Parlamento Europeu sobre a conciliação entre vida profissional, familiar e privada (2003/2129/(INI)):
- “Considera que a política da família deve criar condições para que os pais passem mais tempo com os filhos; uma repartição mais equilibrada entre a vida profissional e os cuidados aos próprios filhos resultariam, em muitos casos, num melhor contacto entre pais e filhos e teria ainda efeitos positivos, promovendo a*

² Martinez, Pedro Romano. *Direito do Trabalho*, 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2010, pág. 567 a 570.

constituição de famílias e uma maior estabilidade das mesmas; considera ainda que uma redução global do tempo diário de trabalho é a melhor forma de promover a conciliação entre a vida profissional e a vida familiar.”

- 2.9.** Termos em que se conclui que conciliar a vida familiar e profissional implica promover nas organizações a sensibilização e implementação de medidas conciliadoras, assim como também requer adequar e melhorar as respostas de apoio social às necessidades das famílias.
- 2.10.** No que concerne ao horário flexível, o artigo 56.º, n.º 1 do Código do Trabalho (CT) estabelece que “o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar em regime de horário de trabalho flexível, podendo o direito ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos”.
- 2.11.** Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57º do CT que, “o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:
- a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;
 - b) Declaração da qual conste: que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação”.
- 2.12.** Admite, no entanto, que tal direito possa ser recusado pelo empregador com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, (artigo 57.º n.º 2 do CT).
- 2.13.** Em primeiro lugar, convém esclarecer o conceito de horário de trabalho flexível, à luz do preceito constante do n.º 2 do artigo 56.º do CT, em que se entende “por

horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário”.

2.14. Nos termos do n.º 3 do citado artigo 56.º do mesmo diploma legal: “O horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve:

- a) Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;
- b) Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;
- c) Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas”.

2.15. O n.º 4 do citado artigo 56.º estabelece que “o trabalhador que trabalhe em regime de horário flexível pode efetuar até seis horas consecutivas de trabalho e até dez horas de trabalho em cada dia e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas”.

2.16. Em caso de recusa, é obrigatório que a entidade empregadora submeta o processo a parecer prévio da CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo trabalhador, implicando, quer a sua falta quer o não cumprimento do prazo, a aceitação do pedido, nos seus precisos termos, conforme dispõe o n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

2.17. Acrescente-se ainda que o incumprimento do n.º 2 do artigo 212.º e do n.º 5 do artigo 57.º, ambos do Código do Trabalho, pela entidade patronal, constitui **contraordenação laboral grave**.

2.18. Compete à CITE, nos termos da sua Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26 de março, apreciar as queixas que lhe sejam apresentadas ou situações de que tenha conhecimento indiciadoras de violação de disposições legais sobre igualdade e não discriminação entre mulheres e homens no trabalho,

no emprego e na formação profissional, proteção da parentalidade e conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal.

III – ANÁLISE

- 3.1.** No caso em análise a trabalhadora solicitou, por requerimento, e ao abrigo e nos termos do disposto nos art.º 56.º e 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, horário flexível de trabalho.
- 3.2.** A entidade empregadora respondeu, em sede de contraditório à presente queixa.
- 3.3.** A trabalhadora enquadra legalmente o seu pedido nos art.ºs 56.º e 57.º do CT, referindo-se a “jornada contínua” no sentido em que labora continuamente, como acontece nos turnos de enfermagem. Como tal, o que a trabalhadora requereu foi a atribuição de um dos turnos existentes por forma a poder conciliar a sua vida profissional e familiar.
- 3.4.** O pedido de parecer prévio não foi enviado à CITE.
- 3.5.** Assim, é relevante o facto de o pedido de parecer prévio não ter sido enviado, ultrapassando o prazo do art.º 57.º n.º 8 c) do CT, o que promove a presunção legal de aceitação do pedido pela entidade empregadora.

IV – CONCLUSÃO

Face ao exposto, e sem necessidade da análise dos fundamentos apresentados pela entidade empregadora, conclui-se que o pedido da trabalhadora encontra-se deferido tacitamente, nos termos do disposto no n.º 8 Art.º 57.º do Código do Trabalho, pelo que a CITE:

- 4.1. Emite parecer prévio desfavorável à recusa da prestação de trabalho em regime de horário flexível requerido pela trabalhadora.

- 4.2. Recomenda à entidade empregadora, que elabore, na medida das suas possibilidades, o horário flexível da trabalhadora, nos termos por si requeridos, e de acordo com o previsto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 56.º do Código do Trabalho, de modo a permitir o exercício do direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa e, em caso de conflito de direitos de idêntico valor, que permita a referida conciliação distribuindo equitativamente pelos trabalhadores com necessidades semelhantes o dever de garantirem o funcionamento do serviço a que estão afetos.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 17 DE SETEMBRO DE 2014**